

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 535, publicada no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau do Cabo, a ser instalada no Município de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC N°:</b> 201305095		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 419/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2015

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente do credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau do Cabo - FMN CABO, a ser instalada no Município de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

O processo fora aberto acompanhado dos processos de autorizações dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Administração (bacharelado), e dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Segurança no Trabalho, em Logística e em Gestão Comercial, que já se encontram em fase final de análise, já tendo obtido conceito final, como será abaixo informado.

Após diligência, o resultado do processo foi como sendo “parcialmente satisfatório”, isto na fase do Despacho Saneador.

**1. Avaliação**

A instituição candidata foi visitada por comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), constituída por Francisco Isidro Pereira, Glêide Magali Lemos Pinheiro e Cláudio Lucio Fernandes Amaral, no período de 4/5/2014 a 7/5/2014.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

**Dimensão 1: Organização Institucional – conceito 4**

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	4
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Autoavaliação Institucional	4

**Dimensão 2: Corpo Social – conceito 4**

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	4

**Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3**

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	1
3.4. Áreas de convivência 4	3
3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	3

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 4 (quatro), concluindo a Comissão que “a IES apresenta um perfil BOM de qualidade.”.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações, indicando que a avaliação dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Administração (bacharelado), e dos CSTs em Segurança no Trabalho, em Logística e em Gestão Comercial resultaram nos seguintes conceitos:

**Ciências Contábeis (bacharelado)**

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,9

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 4,0

Dimensão Infraestrutura: 3,0

Conceito de Curso: 4

**Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho**

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 4,1

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,9

Dimensão Infraestrutura: 3,5

Conceito de Curso: 4

### **Administração (bacharelado)**

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,4

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,8

Dimensão Infraestrutura: 3,4

Conceito de Curso: 4

### **Curso Superior de Tecnologia em Logística**

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,9

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 4,1

Dimensão Infraestrutura: 3,8

Conceito de Curso: 4

### **Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial**

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 4,4

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: **3,9**

Dimensão Infraestrutura: 2,6

Conceito de Curso: 4

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no sistema e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

*Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.*

*Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações/dimensões alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.*

*Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta, como por exemplo, “Não há um espaço para auditório e sala de conferência. (...) As instalações sanitárias são em número de duas (masculino e feminino) constituídos respectivamente de 10 e 6 sanitários para uso de toda a comunidade: docentes, discentes e técnico/administrativos, incluindo em cada um sanitário exclusivo para cadeirantes. Não há uma sala individual para docentes TI”*

*Sobre as propostas para as autorizações dos cursos de Ciências Contábeis, Administração, Segurança no Trabalho, Logística e Gestão Comercial, os relatos dos especialistas registraram que todas as Dimensões dos cursos foram muito bem avaliadas, sendo informadas algumas poucas ressalvas passíveis de serem sanadas, também foi informado o atendimento a todos os requisitos legais.*

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as*

*condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DO CABO (código: 18211), a ser instalada na Avenida Historiador Pereira da Costa, 473, Centro, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1208891; processo: 201305097), Administração, bacharelado (código: 1208890; processo: 201305096), Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1208892; processo 201305098), Curso superior de Tecnologia em Logística (código: 1208893; processo: 201305099) e Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, tecnológico (código: 1208893; 201305100), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **2. Considerações do Relator**

As avaliações feitas, tanto dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Administração (bacharelado), e dos CSTs em Segurança no Trabalho, em Logística e em Gestão Comercial, quanto da instituição como um todo, demonstram que houve um investimento sério por parte da mantenedora para a instalação de uma faculdade que possa contribuir com a formação superior no nosso país. Há algumas fragilidades, mas que se espera que venham a ser superadas no processo de implantação da IES, as quais deverão ser verificadas nos próximos processos avaliativos.

Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau do Cabo (código: 18211), a ser instalada na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Município de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Administração (bacharelado), e dos cursos superiores de tecnologia em

Segurança no Trabalho, em Logística e em Gestão Comercial, cada um deles com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente